



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2^a Vara da 5^a Subseção – Campinas/SP

CONCLUSÃO

Em ____/____/2018, faço estes autos conclusos ao
MM Juiz desta 2^a Vara federal de Campinas - SP.

Glaucia Cristina Perez Coelho
Analista Judiciária - RF 6164

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5003727-45.2018.4.03.6105

Impetrante: Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP

Impetrado: Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP** contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Acervo em Transformação – Tate no Masp”, a ser realizada a partir do dia 17/05/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

O impetrante refere que é um dos mais importantes museus privados sem fins lucrativos do país e que para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informa que **no próximo dia 11 de maio**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

de 2018 receberá, em parceria com o Tate Museum, notório museu britânico, 6 (seis) obras de arte emprestadas (*loan request*) para exibição temporária no museu brasileiro, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Assevera que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que desde a sua constituição, em 1968, sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a “cargas que entram no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural”, mas que recentemente, todavia, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o entendimento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 aplicam-se apenas a eventos que (i) não exijam ingressos pagos, (ii) que não sejam patrocinados e (iii) que possuam caráter estritamente patriótico.

Alega, no entanto, que o impetrado pretende a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustenta, por fim, que referida modificação resulta em um aumento absurdo e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Acervo em Transformação – Tate no Masp”, a ser realizada a partir do dia 17/05/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

O impetrante (MASP), organizado como associação, é reconhecido como um dos principais museus de arte do Brasil e da América Latina. Sua missão, segundo seu estatuto social (7236106 - Pág. 12) é a seguinte:

“O MASP, museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras.”

Repare-se, como salienta o impetrante, que em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas (exposição no próprio MASP) tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (doc. 04).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,16 por kg), a Tabela 7 onera o impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista que as obras de arte a serem importadas estão avaliadas, aproximadamente, em R\$ 161.760.300,00 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e sessenta mil e trezentos reais), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro, o que, provavelmente, gerará o cancelamento do evento, com reflexos altamente negativos não só sobre as atividades do impetrante (sem fins lucrativos, esclareça-se) e especialmente sobre o fomento da cultura.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discreção manejada¹. ”

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (Lei n. 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ora, um custo de aproximadamente, em R\$ 161.760.300,00 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e sessenta mil e trezentos reais) para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um museu sem fins lucrativos não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica altamente em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o

¹ *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte do impetrante. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica² é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual –, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

² “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsávelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. Direito constitucional e teoria da constituição. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, o que contraria o “espírito” da tarifação reduzida, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Inegável, portanto, a urgência, visto que o evento está previsto para ter início no dia 17 de maio de 2018, não podendo o impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à mostra “ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – TATE NO MASP”, até ulterior decisão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Esta decisão se limita à atividade do impetrante, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.

Em prosseguimento:

(1) Promova a Secretaria o necessário à substituição da Procuradoria da República em São Paulo, neste feito, pela Procuradoria da República em Campinas.

(2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.

(3) Regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e consequente revogação da liminar ora deferida. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* subscrito por quem tenha poderes para representar a associação na constituição de advogado (artigo 16, d, do estatuto social);

(3.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(4) Cumprido o item 3, intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal e Aeroportos Brasil Viracopos S.A.).

(5) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Oficie-se e intimem-se e, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de maio de 2018.

**Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto**